



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.307, DE 2015 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-770/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo, quando a vítima está a serviço postal.

Art. 2º. O § 2º, inciso III, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.....

.....

§ 2º.....

.....

III- se a vítima está em serviço de transporte de valores **ou em prestação de serviço postal** e o agente conhece tal circunstância.

.....

.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nós últimos anos, a quantidade de carteiros e empregados das Agências dos Correios vítimas de crimes, em especial o de roubo, no exercício da profissão, tem crescido cada vez mais.

Com base no Plano de Trabalho realizado pelo Departamento de Segurança Empresarial, órgão vinculado à Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, publicado no dia 06 de outubro de 2013, em relação à quantidade de roubos às Agências de Correios, houve uma média mensal de 107 (cento e sete) roubos em 2012 e 99 (noventa e nove) entre janeiro e outubro de 2013. Destaca-se como pico de ocorrência o mês de março de 2012, em que o total de roubos chegou a 147 (cento e quarenta e sete).

Em relação à ocorrência de roubos a Carteiros na Distribuição, houve uma média mensal de 214 (duzentos e quatorze) roubos a carteiros em 2012 e 144 (cento e quarenta e quatro) entre janeiro e outubro de 2013. Além disso, no ano de 2012 foram registradas 5.569 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove) ocorrências de roubos a carteiros. Por sua vez, até outubro de 2013 havia sido registradas 3.175 (três mil cento e setenta e cinco) ocorrências de roubos.

Nesse contexto, se mostra extremamente reprovável a conduta do tipo penal de roubo contra indivíduo que está prestando serviço postal, uma vez que não se está atingido apenas a esfera privada do indivíduo, mas, também, o regular serviço postal. Por isso, é fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem delitos dessa natureza, atribuindo um aumento de pena, adequando, assim, a reprovabilidade social da conduta.

Cabe ressaltar, que a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se em Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido se justifica, uma vez que a prática de roubo contra indivíduo que se encontra em prestação de serviço postal tem a potencialidade de causar a interrupção indevida da prestação do serviço público postal. Por isso, a prática de delitos dessa natureza representa dano para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, sendo fundamental o estabelecimento de um tratamento penal mais rígido. Com isso, procura-se atuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais adequado.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
 DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
